



DECISÃO nº: 88/2015 – COJUP
PROCESSO nº: 39268/2015-4
CONTRIBUINTE: **LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO - ME.**
INSCRIÇÃO nº: 20.259.161-1
ENDEREÇO: Av. Governador Antônio de Melo e Souza, 2250, Potengi, CEP
59125-090, Natal, RN.

OCORRÊNCIAS: 1. *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*
2. *Contribuinte com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS.*

1 - O RELATÓRIO

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015 - anexo às fls. 10, expressa que o contribuinte acima qualificado teve seu **pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES - indeferido**, com fundamento no art. 16, § 6º da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 6º e 14, da Resolução CGSN nº 94/2011, bem como com os artigos 191-D e 191-E do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

Dessa forma, a pessoa jurídica acima identificada, ficou impedida de optar pelo SIMPLES Nacional por incorrer em vedações, conforme segue:

Ocorrência nº 1 – **Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória** - com fundamentação da obrigação principal, por infringência ao disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, c/c o art. 150, inciso III, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Quanto à pendência de obrigação acessória, por infringência ao disposto no art. 150, II; VII; VIII; XIII a XXI, do RICMS/RN.



Ocorrência nº 2 – Contribuinte com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS - A fundamentação legal da pendência de obrigações cadastrais por infringência ao disposto no art. 29, Inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, c/c o art. 76, Inc. IV, alínea “e”, da Resolução CGSN nº 94/2011, com observância expressa ao disposto no art. 681-A, Parágrafo único, do RICMS/RN.

Em razão do indeferimento, o contribuinte apresentou impugnação, no prazo legal, alegando que resolvera todas as pendências com a administração tributária, antes do fim do prazo para enquadramento, anexando Extrato Fiscal (FL. 06).

Alegou, também, que promoveu atualização cadastral de reativação, em 15/01/2015, conforme informação às fl. 07, tendo aguardado a visita do Fisco, o que só ocorrera em 13/02/2015, portanto após o final do prazo para enquadramento no SIMPLES, o que motivou o indeferimento.

O referido termo foi editado em 27 de fevereiro de 2015, que fica disponível ao contribuinte, na Unidade Virtual de Tributação – UVT.

Por fim, requer seja acolhida a presente impugnação e solicita o deferimento do TERMO DE OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, que teve seu indeferimento, por parte da SET/RN, conforme Termo anexo às fls. 10.

A requerente foi devidamente cientificada e apresentou impugnação do feito, no prazo legal, nos termos do art. 191-F, DO RPPAT/RN, com argumentos lógicos e precisos, de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.



O indeferimento da opção ocorreu em razão do **contribuinte possuir pendência com obrigação principal e/ou acessória**, nos termos do art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006, com fundamentação legal da obrigação principal por infringência ao art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, inciso III, do RICMS/RN e por infringência ao disposto no art. 29, Inciso VI, da LC. nº 123/2006, c/c o art. 76, Inc. IV, alínea “e”, da Resolução CGSN nº 94/2011, com observância expressa ao disposto no art. 681-A, Parágrafo único, do RICMS/RN, e por estar com **inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS**, por infringência ao disposto no art. 29, Inciso VI, da LC. nº 123/2006, c/c o art. 76, Inc. IV, alínea “e”, da Resolução CGSN nº 94/2011, com observância expressa ao disposto no art. 681-A, Parágrafo único, do RICMS/RN.

Reza o art. 29, Inciso VI, da LC nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VI - **a empresa for declarada inapta**, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (grifei);

A fundamentação legal da infringência da obrigação acessória está disposta no art. 150, Incisos II; VII; VIII e XIII a XXI, do RICMS/RN, abaixo transcrito:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

[...]

II- comunicar à repartição fiscal quaisquer alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária e reinício de atividades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, observado o disposto neste Regulamento;

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

[...]

VII- manter em seu poder, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam, observado o seguinte:

a) em se tratando de livros, o prazo se contará a partir do último lançamento nele consignado, quando obedecido o prazo legal de escrituração;

b) em se tratando de documento fiscal, o prazo ocorrerá a partir da data de sua emissão;

VIII- exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

[...]

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;



XIV- entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover;

XV- comunicar à repartição fiscal de seu domicílio, os dados referentes ao responsável pela sua escrita fisco-contábil, e sempre que houver substituição do mesmo;

XVI- comunicar imediatamente à repartição fiscal de seu domicílio o perecimento de livros e/ou documentos fiscais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo: (NR Dec. 16.157 de 03/07/02)

XVII- comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento: (NR dada pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

XIX – cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

XX – cadastrar-se no sistema SIGAT como usuário e vincular o contador a sua empresa. (AC pelo Decreto 17.361, de 10/02/2004)

XXI - informar à Secretaria de Estado da Tributação - SET, mediante o aplicativo do Programa Compra Legal disponibilizado na Internet, dados contidos no documento fiscal referente a operações ou prestações com mercadorias ou serviços sujeitos ao ICMS, destinadas a Órgão ou ente da Administração Pública Estadual ou da Administração Pública de Município Potiguar, direta ou indireta. (AC pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009).

Examinando-se os documentos anexados na peça impugnatória, constata-se que as pendências relativas à obrigações principais, objeto da 1ª ocorrência, não há como prosperar, tendo em vista que o Extrato fiscal anexado às fls. 06, faz prova de que **a situação fiscal do contribuinte se encontrava OK para o sistema da SET/RN, no momento do pedido de enquadramento.**

Em relação às obrigações acessórias, ficou constatado existir uma pendência de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, referente ao período 08/2012, o que justifica a manutenção da segunda parte da primeira ocorrência.

Quanto à 2ª ocorrência, relativa à **inaptidão de sua inscrição estadual**, verifica-se que o impugnante fez o pedido de reativação dentro do prazo de opção pelo SIMPLES.

Nesse sentido, conformidade o art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução 94/2011/CGSN, que assim dispõe:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**).

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º).

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**).



I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo** (grifei).

Ocorre que o Fisco só agiu, deferindo seu pedido, no dia 13/02/2015, conforme comprovante às fls. 12.

Com efeito, há de se levar em consideração que o serviço público está obrigado ao observar o Princípio da Eficiência, conforme preconizado no art. 37 (caput) da Constituição Cidadã de 1988, que abaixo se transcreve:

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte": (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Portanto, não há como reconhecer que o contribuinte estava em falta com o fisco, no quesito **pendência cadastral**, tendo em vista o próprio Fisco deu causa ao suposto inadimplemento do contribuinte, por não ter atendido ao pedido protocolizado pela impugnante, num prazo razoável, e, no caso concreto, urgente, para permitir que o administrado pudesse corrigir possíveis inconsistências.

Por outro lado, há de se considerar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato da autoridade administrativa, pois não se pode impor a adoção de meios onerosos ao atingimento de formalidades legais, pelo simples apego a essas formalidades.

Assim sendo, restou comprovada a regularização das pendências de obrigações principais, objeto da 1ª ocorrência, permanecendo apenas uma pendência de obrigações acessórias. Por outro lado, na 2ª ocorrência, que consta Inscrição inapta, também não deve prosperar, haja vista que o Fisco reativou a inscrição.

Destaque-se, nos autos, fora anexado por este julgador, um Extrato Fiscal datado de 23/03/2015 (fl. 15), no qual consta situação fiscal ATIVO e cadastral CRITICADO, por falta de entrega de obrigações acessórias, como GIM, Informativo Fiscal e EFD.



Quanto às críticas de cartão de crédito, deve ser motivo de auditoria posterior, para averiguar supostas irregularidades, e se for o caso, fazer o lançamento de ofício.

Dessa forma, restando comprovado a existência de pendências de obrigações tributárias acessórias, referente à falta de entrega de GIM – período 08/2012, sem que tenha sido regularizada até a data limite estabelecida no art. 6º, §1º, da Resolução 94/2011-CGSN, não há como reconhecer a procedência do pedido de adesão ao SIMPLES, restando a esse julgador manter o Termo de Indeferimento, razão pela qual indefiro do pleito, objeto da impugnação.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos - SIMPLES.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, § 2º, do RPPAT/RN, para que seja dada ciência ao contribuinte, conforme preconiza o art. 16 do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia-recibo.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 23 de março de 2015.



Eleazar Cavalcante de Brito
AFTE-5 - mat. 8.620-7
Julgador fiscal